



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002454/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.498 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA NA RETIFICADORA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. DAA retificadora substitui a original, logo, a DAA retificada não produz efeitos, e o imposto então recolhido não é ora aproveitado pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de esclarecimento de argumentos já levantados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55), interposto contra o Acórdão 09-36.692 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 44/48) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/37) que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com data de lavratura 06/06/2009, relativa ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.356,74, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis auferidos do INSS, no valor de R\$21.915,49.

... impugnação...:

1. a declaração do exercício 2006 foi entregue e o saldo de imposto a pagar foi recolhido no prazo;
2. devido a uma moléstia grave adquirida em 2005, foi entregue a declaração retificadora com isenção do imposto de renda;
3. o parecer médico pericial apenas reconheceu o enquadramento definitivo no benefício a partir de novembro de 2007, motivo pelo qual está sendo cobrado o imposto devido de R\$ 3.356,74;
4. na declaração original apurou imposto a pagar de R\$ 3.356,74, que foi pago em cotas;
5. o imposto já foi pago, não justificado a notificação de lançamento com a cobrança do imposto, multa e juros.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 02 a 09.

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DA ORIGINAL.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE À
APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Efetivado o ato espontâneo praticado pelo sujeito passivo de apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, os recolhimentos efetuados pelo interessado, anteriormente à apresentação dessa declaração retificadora, passam a representar créditos a seu favor, não podendo ser vinculados pela autoridade tributária a futuros débitos que porventura venham a ser apurados em nome do contribuinte, salvo se assim desejar o sujeito passivo, e ainda assim, com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 25/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 53/54), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 16/02/2011 (protocolo de e-fl. 55), acompanhado de documentos já presentes nos autos (e-fls. 56 a 71), de onde seus argumentos são extraídos e em sua síntese expressos a seguir:

- traz sintética descrição da lide e clama pela tempestividade de seu recurso;
- indica que apresentou declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2005, mas uma vez que a Decisão de Primeira Instância não aceitou que os requisitos à isenção a portador de moléstia grave não estariam presentes a partir de 2005 e houve lançamento de débito, multa e juros, embora o imposto tenha sido pago à época da declaração original, antes do lançamento;
- solicita o cancelamento do lançamento e clama pela anulação da retificadora e consideração da original; e
- aduz não ter havido intenção de burlar a legislação, apenas interpretou que poderia usufruir do benefício, não podendo arcar com os valores que estão sendo cobrados.

5. Conclui requerendo o acolhimento de seu recurso com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portando dele tomo **conhecimento**.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso documentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e mesmo novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Mas na espécie, em atenção ao o argumento apresentado e com base no mesmo dispositivo legal acima destacado, tem-se por pertinente a postura de **relativização da preclusão**

e conhecimento das provas apresentadas em sede recursal. Tratam-se da argumentação de ausência de intenção de burlar a legislação.

10. Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

11. Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

12. O *primeiro requisito*, conforme documentos anexados aos autos desde a fase impugnatória, resta atendido, bastando ser verificado que os rendimentos provêm da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

13. Para verificação do atendimento ao **segundo requisito**, esclareça-se que as Súmulas acima refletem os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

14. Tanto o Parecer Médico Pericial emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia Médica do Ministério da Fazenda em MG de 08/10/2009 (e-fl. 35), quanto o a Declaração de Perita Médica do INSS de 04/05/2009 (e-fl. 40) indicam que o interessado é portador de enfermidade grave no ano calendário 2009. Dessa forma, não há como se considerar a isenção no Ano Calendário da Lide sob Análise, Ano Calendário 2005. E o Atestado Médico particular de 27/04/2009 (e-fl. 67) em nada contribui à solução da lide, uma vez tratar-se de atestado particular, o qual não cumpre os requisitos acima expostos. Não há como se verificar se o interessado realmente é portador da moléstia incapacitante desde o ano de 2005.

15. Prossiga-se. A solicitação do contribuinte pela anulação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício 2006 é impertinente, como já indicado no Voto da Decisão combatida, com base na legislação vigente à época da apresentação da retificadora, em cancelar esta última e consideração da original retificadora. (A Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

16. Tanto a original quanto a retificadora foram apresentadas em momento prévio à ciência da Notificação (AR 09/11/2009 e-fl.26; DAA original 25/04/2006, e-fl. 56; DAA retificadora 02/06/2009, e-fl. 62), mas mais uma vez bem aponta a DRJ (ora grifado): “*A declaração retificadora substitui a declaração original, cancelando-a. Logo, a Declaração de Ajuste Anual retificada não produz efeitos, podendo-se afirmar que o imposto recolhido não foi declarado pelo contribuinte*”.

17. Ou seja, como decorrência da DAA Retificadora, onde se verifica a declaração indevida de valores que o contribuinte considerou isentos, resta ao mesmo buscar pela restituição ou compensação dos valores recolhidos junto à Unidade Jurisdicionante, pela impossibilidade de aproveitar tais valores para quitação de imposto não declarado.

18. Para compreensão da manutenção das multa e dos juros basta a simples exposição da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

19. Destaque-se ainda que a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações ou da vontade do agente, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

20. Apreciados todos os argumentos impugnatórios do interessado, restam os mesmos completamente afastados.

Dispositivo

21. Isso posto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.498 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002454/2009-07